

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 647.885 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADV.(A/S) : **MÍRIAM CRISTINA KRAICZK**
INTDO.(A/S) : **ERNI WINCK PEREIRA**
ADV.(A/S) : **GILSON SÉRGIO MARTINS VIÉGAS**
AM. CURIAE. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

Petição 24.755-2015/STF

Trata-se de pedido formulado por Lélia Maria Viégas Sallis, em causa própria, para ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

A requerente justifica a sua solicitação, em síntese, com os seguintes argumentos:

“é terceira interessada no presente feito, uma vez que litiga contra a OAB em ação ordinária, cujo teor é o mesmo deste processo, na qual alega que a Carta Magna não permite que a OAB suspenda o profissional por falta de pagamento das anuidades, e na qual obteve liminar para continuar trabalhando, após ter sido suspensa e proibida de trabalhar pela entidade” (fl. 296).

É o relatório necessário. Decido.

A habilitação de terceiro interessado, na qualidade de *amicus curiae*, está disciplinada no § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil e no § 2º do art. 323 do RISTF.

Sob o tema, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello,

RE 647885 / RS

Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:

“a intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Observo, desse modo, que a admissão de terceiros, na condição de terceiro interessado ou de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre eles, a adequada representatividade daquele que a pleiteia.

No entanto, essa não é a situação da solicitante, pois o deferimento do pedido ora formulado importaria em abrir espaço para a discussão de situações de caráter individual, condição que não se enquadra no desiderato da figura do terceiro interessado em sede de repercussão geral, o que, portanto, impede o deferimento da inclusão pleiteada.

Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -